



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

A CRISE DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E O DIREITO À UMA BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AUTOR PRINCIPAL: Jander Rocha da Silva

ORIENTADOR: Prof. Dra. Janaína Rigo Santin.

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo (UPF).

INTRODUÇÃO

A crise de efetividade dos chamados Direitos Fundamentais Sociais é um tema caro ao Ente Público, pois com escassez orçamentária, inchaço da máquina administrativa e irresponsabilidade fiscal, acabaram tornando o Estado brasileiro quase que ineficaz para prestar aquilo está disposto na Constituição Federal de 1988. No presente trabalho, apresentam-se alternativas ao Poder Público para efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais positivados no artigo 6º da Constituição Federal. Alternativas estas, que contemplam a necessidade de um Federalismo Fiscal mais justo, a defesa de uma Administração Pública Gerencial galgada nos pilares da responsabilidade fiscal, planejamento e na participação popular. Ainda assim, a Reforma Administrativa do Estado se faz necessária para que possa retomar a sua capacidade orçamentária na promoção das políticas públicas relacionadas ao suprimento das demandas sociais. Ainda, discute-se sobre o Direito Fundamental à uma boa administração pública.

DESENVOLVIMENTO

Os Direitos Fundamentais desde o reconhecimento nas primeiras Constituições acabaram passando por inúmeras transformações, no que diz respeito ao conteúdo, titularidade, eficácia e efetivação. A economia brasileira passou por diversas crises, em destaque a mais recente, a que legou ao país, uma recessão econômica como nunca antes visto desde 1930, fato este, que culminou em uma queda brutal na arrecadação de tributos, impactando de forma direta na prestação dos serviços públicos e em especial nos Direitos

Sociais mais prementes, como a saúde, a educação e moradia, ao passo que levou inúmeros gestores públicos de Estados e Municípios a decretar situação de calamidade financeira sob a administração pública. Nessa esteira, em decorrência da sangria fiscal vivenciada pela administração pública brasileira, é possível elencar a redução nos repasses de verbas em áreas como a saúde e educação por parte da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cortes na área da pesquisa, da ciência e tecnologia. Como alternativa a crise de efetividade vivenciada pela administração pública e a forte centralização política, evidencia-se que a vida acontece no município, ou seja, e não no Estado ou na União. É cristalino que os gestores públicos municipais (Prefeitos) bem como os integrantes do Legislativo Municipal (Vereadores) possuem contato quase que diário com a população, conhecendo as demandas da comunidade, diferentemente do Poder Estadual e Federal que estão longe das demandas da comunidade local, sendo assim apresenta-se como alternativa a necessidade do empoderamento orçamentário dos entes municipais, dotando-os de mais recursos para execução de políticas públicas nas mais diversas áreas de atuação estatal, em especial os direitos previstos no artigo 6º da Constituição Federal. Se analisamos o contexto histórico, a administração pública brasileira passou por diversas etapas, como a do patrimonialismo, passando pelo modelo burocrático até chegar ao marco fundamental do gerencialismo com a Emenda Constitucional nº 19/98. Seguramente, os princípios norteadores do gerencialismo baseiam-se no interesse público, na responsabilidade, na descentralização, na participação social transparência e eficiência. A Lei de Responsabilidade Fiscal consolidou importantes mecanismos de participação popular na construção orçamentária e transparência nos gastos públicos. Outra alternativa importante para busca da efetivação de tais direitos, é a Reforma do Estado com a delimitação do tamanho do próprio Estado, surgindo ideias como a privatização ou terceirização. O advento da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ou Tratado de Nice, elaborado no ano de 2000, o direito à uma boa administração pública foi positivado no rol de direitos fundamentais dos cidadãos europeus através do artigo 41 do respectivo Tratado, sua inovação residia no fato de que ele transforma alguns elementos objetivos do princípio da legalidade em um direito subjetivo a boa administração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo o Estado Brasileiro caracterizado pela Constituição Federal de 1988 como um Estado Democrático e Social, elenca-se o dever do Ente Público de buscar a plena efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais através de ações positivas. Nessa esteira, reforçam-se a necessidade da defesa de um federalismo fiscal mais justo, de uma administração pública gerencial, da responsabilidade fiscal, e da reforma administrativa do Estado como meios de efetivar os Direitos positivados na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

CARTA dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Nice. 18 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional* – 2 ed.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional* – 10.ed.rev.atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed, 2009.

SANTIN, Janaína Rigo. *Estado, constituição e administração pública no século XXI: novos desafios da cidadania e do poder*. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação

ANEXOS